

Processo n.º 3198/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Paulo Ramos/MA

Responsável: Adailson do Nascimento Lima – Prefeito (CPF n.º 471.088.003-49)

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Adailson do Nascimento Lima, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 285/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, que modificou em banca, o Parecer n.º 3560/2025-GPROC01:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Adailson do Nascimento Lima, Prefeito de Paulo Ramos/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 11608/2024, GEFIS3/LIDER8, de 28 de novembro de 2024 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7813/2025, de 29 de setembro de 2025, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 117.360.925,25) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 100.747.228,59), resultando em “*déficit*” orçamentário de execução (R\$ 16.623.696,66) o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. (arts. 48, alínea “b”, 58 e 102, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 6, item 6.4.2, subitem 6.4.2.1, Quadro 7, do Relatório de Instrução n.º 11608/2024; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7813/2025);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo legal em despesas com pessoal, dos 54% previstos, atingiu o percentual de 61,78% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 6, item 6.5, Quadro 10, do Relatório de Instrução n.º 11608/2024; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7813/2025);

1.3) ausência de disponibilidade financeiro suficiente (saldo - R\$ 3.550.723,05) para pagamento dos restos a pagar inscritos (total de restos a pagar R\$ 14.835.155,96). (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 6, item 6.14, do Relatório de Instrução n.º 11608/2024; e seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7813/2025);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Paulo Ramos/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de

ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 16 de dezembro de 2025 às 11:58:50

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 16 de dezembro de 2025 às 13:49:51

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 17 de dezembro de 2025 às 11:31:15